

MPV nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

CD/22625.89553-00

**EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA Nº
(Da Sra. Joice Hasselmann)**

Art.1º Altere-se a redação do caput do art. 4º e inclua-se o §3º ao mesmo artigo, da Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do auxílio-alimentação, de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, pelos empregadores, **pelas credenciadoras** ou pelas empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação, acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência ou embargo à fiscalização, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes.

.....”(NR)

“§ 3º Para fins do disposto no caput, as credenciadoras serão responsáveis por realizar o correto credenciamento do estabelecimento no código de serviços financeiros de varejo e as emissoras de instrumentos de pagamento serão responsáveis apenas pela realização do pagamento no código cadastrado.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226258955300>

* C D 2 2 6 2 5 8 9 5 5 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória, ao dispor sobre as sanções aplicadas em caso de descumprimento das finalidades no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - gerou insegurança jurídica para as empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação ao determinar que serão penalizadas por desvio ou o desvirtuamento das finalidades do referido programa.

É importante ressaltar que as emissoras de instrumentos de pagamento possuem apenas a responsabilidade de certificar que as despesas no âmbito do PAT ocorreram nos estabelecimentos devidamente cadastrados pela empresa instituidora do arranjo de pagamento. No mercado, esse cadastro é denominado código Merchant Category Code (MCC), que é uma combinação numérica composta de quatro dígitos para classificar serviços financeiros de varejo.

O MCC é usado para fazer a classificação do negócio pelo tipo fornecido de bens ou serviços. Esses números são aplicados a um comerciante pelas bandeiras de cartões quando ele começa a aceitar esse [meio de pagamento](#) no seu negócio. O código de atividade MCC serve para definir a categoria principal em que o comerciante faz negócios.

Assim, a emissora de instrumentos de pagamento pode fiscalizar se o MCC da compra está correto, mas não possui qualquer controle sobre como os comerciantes se cadastraram no MCC.

Para corrigir que a redação gere insegurança jurídica para os novos entrantes neste mercado, propomos a presente emenda.

Sala das Sessões, março de 2022.

Deputada JOICE HASSELMANN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226258955300>

CD/22625.89553-00

* C D 2 2 6 2 5 8 9 5 5 3 0 0 *